



SESSÃO PÚBLICA

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Cabimento. Investigação judicial. Despacho interlocutório.

Admite-se o uso de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas em investigação judicial, desde que haja prejuízo irreparável a direito subjetivo público, líquido e certo, ameaçado ou violado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 191/RJ, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 16.4.2002.

Prestação de contas. Campanha. Doação. Empresa concessionária de serviço público. Vedações. Origem dos recursos. Dúvida. Inexistência. Diligência. Não-necessidade.

É vedada a arrecadação de recurso de empresa concessionária de serviço público (Lei nº 9504/97, art. 24, III). Se o próprio candidato informa que recebeu a doação vedada por lei, não há motivo para que se determine a realização de diligência. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.570/AC, rel. Min. Fernando Neves, em 16.4.2002.

Abuso de poder. Utilização de símbolo da administração pública na propaganda eleitoral. Prova pré-constituída. Representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade.

O recurso contra expedição de diploma depende de prova

pré-constituída, apurada em sede de investigação judicial eleitoral ou em processo em que haja ampla dilação probatória. Impossibilidade de a representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97 (“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: (...)”), julgada procedente, embasar o recurso contra expedição de diploma, por tratar-se de rito sumário. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu dos recursos e deu-lhes provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.585/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 16.4.2002.

Propaganda eleitoral irregular. Pleito municipal. Lei nº 9.504/97, art. 37, caput.

Sendo a propaganda ostensiva, por meio de placas com porte e quantidade consideráveis, de confecção requintada, de evidente elaboração gráfica industrial, configura-se indício de notoriedade. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula nº 17 do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso e, apreciando questão de ordem proposta pelo Ministro Sepúlveda Pertence, cancelou a Súmula nº 17 do TSE.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.600/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 16.4.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Requisição de servidor. Competência.

Compete ao TRE analisar pedido de requisição de servidor lotado fora da área de jurisdição do cartório requisitante, desde que pertencente à mesma unidade federativa (art. 6º da Resolução nº 20.753/2000 e art. 30, XIII, do Código Eleitoral).

Desnecessidade de homologação pelo TSE, por não constituir caso especial previsto no art. 2º da Lei nº 6.999/82. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.735/PE, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.4.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 351, DE 5.11.98

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 351/PR

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Recurso especial. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Agravo regimental. Propaganda institucional de órgãos públicos. 2. Diante da proibição dos agentes públicos, nos três meses que antecedem as

eleições, de realizarem publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral – *ut art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97*, o agravo regimental e a própria medida cautelar perderam o objeto. 3. Agravo regimental julgado prejudicado.

DJ de 12.4.2002.

ACÓRDÃO Nº 428, DE 19.3.2002**HABEAS CORPUS Nº 428/RO****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** *Habeas corpus*. Ordem denegada. Aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Pressupostos não satisfeitos. Denegação da ordem.**DJ de 12.4.2002.****ACÓRDÃO Nº 524, DE 5.3.2002****RECURSO ORDINÁRIO Nº 524/TO****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE****EMENTA:** Recurso ordinário. Eleições 2000.

Formação de coligação. Erro na transferência dos dados para o sistema eletrônico de apuração.

Alegação de ofensa aos arts. 6º, e 1º, da Lei nº 9.504/97, e 259 do Código Eleitoral: inocorrência. Preclusão não configurada.

Correta a decisão regional que efetuou novo cálculo do quociente partidário (precedentes do TSE: acórdãos nºs 15.810 e 19.412).

DJ de 12.4.2002.**ACÓRDÃO Nº 1.028, DE 21.2.2002****AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.028/CE****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Agravo regimental. Despacho denegatório de liminar. Alegação de falta de fundamentação (art. 93, IX, CF).Cabe à parte demonstrar, com clareza, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.A decisão que não reconhece o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* pode ser sucinta. Daí não se segue que a fundamentação seja insuficiente.

Desprovimento.

DJ de 12.4.2002.**ACÓRDÃO Nº 3.055, DE 5.2.2002****AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.055/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Agravo de instrumento. Agravo regimental. Recurso. Intempestividade. Prazo. Exigüidade. Propaganda eleitoral irregular. Placa. *Outdoor*. Caracterização.

1. Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral.

2. O exígido prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral.

3. O art. 42 da Lei nº 9.504/97 e o art. 13, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.562/2000 expressamente estabeleceram que, para a caracterização do *outdoor*, exige-se a sua exploração comercial ou que, sem haver tal destinação, o engenho publicitário possua dimensão igual ou superior a 20 metros quadrados.

Agravo não provido.

DJ de 12.4.2002.**ACÓRDÃO Nº 12.092, DE 25.5.2000****AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 12.092/AL****RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN****EMENTA:** Agravo de instrumento. Crime do art. 315 do Código Eleitoral. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 110 c.c. 109, V, do Código Penal. Concessão de ofício de *habeas corpus*. Agravo prejudicado.**DJ de 12.4.2002.****ACÓRDÃO Nº 19.479, DE 21.2.2002****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.479/BA****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Recurso especial. Condenação. Art. 339 do Código Eleitoral e art. 250, § 1º, II, b, do Código Penal. Decisão regional. Ausência de recurso do Ministério Público. Nulidade em relação a alguns co-réus. *Habeas corpus*. Concessão de ofício. Falta de fundamentação do acórdão. Violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 165 do Código de Processo Civil. Improcedência. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.1. É nula a decisão regional que condenou co-réus absolvidos em uma primeira decisão daquele Tribunal e que, posteriormente, restou anulada, porquanto, naquele primeiro julgamento, o Ministério Público não interpôs recurso contra a decisão absolutória desses co-réus. Concessão de *habeas corpus* de ofício, porque ausente no apelo a indicação de lei violada e divergência jurisprudencial.

2. Alegações de falta de fundamentação do acórdão recorrido e sua consequente nulidade que não procedem, uma vez que, a Corte Regional analisou detalhadamente as provas produzidas para concluir pela autoria e materialidade dos ilícitos imputados aos réus. Ausência de violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 165 do Código de Processo Civil.

3. Impossibilidade de exames das questões que envolvem o mérito do recurso, pois a análise das afirmações dos recorrentes importa o reexame do quadro fático, vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF). Recurso especial não conhecido.

Concessão de *habeas corpus* de ofício para declarar a nulidade do acórdão em relação a alguns co-réus.**DJ de 12.4.2002.****ACÓRDÃO Nº 19.494, DE 26.2.2002****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.494/AL****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Embargos de declaração.

Recurso especial eleitoral. Omissões. Inexistência.

Rejugamento da causa.

Embargos rejeitados.

DJ de 12.4.2002.**ACÓRDÃO Nº 19.568, DE 12.3.2002****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.568/MS****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Recurso contra a diplomação. Inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral. Abuso do poder econômico.

Investigação judicial. Procedência. Manutenção da sentença. Trânsito em julgado. Ausência.

1. Não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado para embasar recurso contra a diplomação fundado no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

2. O recurso contra a diplomação pode vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou trânsito em julgado.

3. A declaração de inelegibilidade com trânsito em julgado somente será imprescindível no caso de o recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I do mencionado art. 262 do Código Eleitoral, que cuida de inelegibilidade. Agravo regimental a que se negou provimento.

DJ de 12.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.547, DE 10.2.2000

CONSULTA Nº 336/DF

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Consulta. Reeleição. Permanência no cargo. *Fica garantido aos pretendentes à reeleição o direito de permanecerem em seus cargos, nos termos da Res.-TSE nº 19.952 (2.9.97).*

DJ de 12.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.959, DE 18.12.2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.701/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Proposta de alteração da Resolução nº 20.753/2000. Instruções para requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral. Suspensos temporariamente os efeitos dos arts. 7º, parágrafo único, *in fine*, e 14 da resolução.

Ficam suspensos os efeitos dos arts. 7º, parágrafo único, *in fine*, e 14 da Resolução nº 20.753/2000, até 30.6.2003, quando a Secretaria de Recursos Humanos deverá apresentar à Corte uma minuta de resolução baseada em ampla análise da atual situação dos recursos humanos destinados ao serviço eleitoral.

DJ de 12.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.980, DE 14.2.2002

PETIÇÃO Nº 1.010/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2000. Partido dos Aposentados da Nação (PAN). Não-atendimento às intimações para sanar irregularidades.

Desaprovadas.

DJ de 12.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.032, DE 19.3.2002

CONSULTA Nº 761/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Consulta. Primeiro questionamento: vice-governador que se elegeu prefeito. Possibilidade ou não de substituir ou suceder o governador. Matéria não eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral. Precedentes. Segundo ponto: prefeito candidato que vai concorrer a cargo eletivo. Obediência ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

DJ de 12.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.034, DE 21.3.2002

INSTRUÇÃO Nº 57/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Pedido de reconsideração recebido parcialmente como consulta.

1. Utilização de *outdoors*. Possibilidade de sua utilização apenas em parte do período destinado à propaganda eleitoral. Redistribuição, por sorteio, entre os demais partidos, dos espaços não usados.

2. Nos sorteios que se realizarem para distribuição de espaços devolvidos, não participarão os partidos que se recusaram a utilizar os espaços que receberam em sorteios anteriores.

3. É facultado às empresas comerciais dar destinação não eleitoral aos espaços recusados por todos.

DJ de 12.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.036, DE 21.3.2002

INSTRUÇÃO Nº 64/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Pedido de reconsideração. Partido dos Trabalhadores. Instrução nº 64. Resolução nº 21.000. Acolhimento parcial. Nova redação para o § 6º do art. 13 e inclusão do § 7º.

DJ de 12.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.043, DE 26.3.2002

INSTRUÇÃO Nº 61/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Resolução nº 20.997. Atos preparatórios. Questão de ordem. Alteração do art. 54. Utilização de *flash card* de contingência. Adoção da redação sugerida.

DJ de 12.4.2002.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.051, DE 26.3.2002

INSTRUÇÃO Nº 55/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Cassação de registro de candidato. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Efeito imediato. Permanência na urna eletrônica. Prosseguimento da campanha. Possibilidade.

1. A permanência, na urna eletrônica, do nome do candidato que tenha seu registro casado com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, bem como o prosseguimento de sua propaganda eleitoral – o que se dá por conta e risco do candidato e/ou de seu partido político em virtude da interposição de recurso – não significa retirar

o efeito imediato da mencionada decisão, que, entretanto, não pode ser tido como definitiva, antes de seu trânsito em julgado.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão de ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trago para apreciação da Corte questão relacionada ao parágrafo único do art. 56, que tem o teor seguinte:

“Art. 56. Os tribunais eleitorais deverão cancelar automaticamente o registro de candidato/a que venha a renunciar ou falecer.

Parágrafo único. No caso de o/a candidato/a ser considerado/a inelegível ou ter seu registro cassado, os tribunais regionais eleitorais cancelarão o registro após o trânsito em julgado da decisão”.

Como se vê do texto acima, este Tribunal dispôs que, em sede de processo de registro de candidatura, o cancelamento do registro será automaticamente efetuado apenas após o trânsito em julgado da decisão que o cassar.

Essa decisão decorre da absoluta necessidade de assegurar a permanência do nome do candidato na urna eletrônica e a continuidade de sua propaganda eleitoral até a eleição, devido à possibilidade de a decisão ser revista, senão o dano seria irreparável. Aliás, se assim não fosse, a decisão que cassa o registro seria definitiva (o que é diferente de ter

eficácia imediata) e não estaria assegurada a garantia prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, “ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A questão suscitada por alguns tribunais regionais é se essa norma não estaria em desconformidade com a jurisprudência da Corte, que determina a execução imediata da decisão que cassa registro por infringência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Penso que o disposto no parágrafo único do art. 56 da Instrução nº 55 (Resolução-TSE nº 20.993, de 2002) não se encontra em choque com o nosso entendimento sobre o referido art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, sobre o efeito imediato da decisão que cassa registro de candidato com base nessa norma.

Como já disse, não se confunde eficácia ou execução imediata com caráter definitivo da decisão, o que aconteceria se o candidato tivesse seu nome excluído da urna eletrônica ou afastado da propaganda.

No exame dos casos concretos, a Justiça Eleitoral irá dispor sobre a situação dos candidatos que, tendo tido seus registros negados ou cassados, optem por recorrer e, por sua conta e risco, prosseguir na campanha eleitoral.

O que não me parece possível, repito, é afastar o candidato da campanha ou retirar seu nome da urna eletrônica. Ou seja, dar efeito definitivo à decisão.

Proponho, dessa forma, que o Tribunal resolva a questão de ordem, explicitando que a permanência, na urna eletrônica, do nome do candidato que tenha seu registro cassado com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, bem como o prosseguimento de sua propaganda eleitoral – o que se dá por conta e risco do candidato e/ou de seu partido político em virtude da interposição de recurso – não significa retirar o efeito imediato da mencionada decisão, que, entretanto, não pode ser tido como definitiva antes de seu trânsito em julgado.

DJ de 12.4.2002.

ERRATA

Habeas corpus. Sentença condenatória. Incompetência do TSE.*

Não é competente o Tribunal Superior Eleitoral para o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão condenatória de primeiro grau, a teor do art. 23, I, e, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 430/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 9.4.2002.

ERRATA

Onde se lê: “Não é competente o Tribunal Superior Eleitoral para o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão condenatória de primeiro grau, a teor do art. 23, I, e, do Código Eleitoral.”, leia-se:

“Não é competente o Tribunal Superior Eleitoral para o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão condenatória de primeiro grau, a teor do art. 22, I, e, do Código Eleitoral”.

***Publicada no Informativo TSE nº 10/2002.**

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.